



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.466.2018-70

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº 10.581/2017/Plenário, exarada

nos autos do Processo TCE/AC nº 13.992.2010-80 c/04 volumes e 16 anexos (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde

- FUNDES, exercício de 2009).

RESPONSÁVEL: Osvaldo de Souza Leal Júnior

PROCURADORA: Mônica da Silva Loureiro OAB/AC nº 3.219

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO № 10.934/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº 10.581/2017/Plenário-TCE/AC. Conhecimento. Provimento total julgando REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, exercício de 2009. Cientificar Gestor. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora pelo:

1) Conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, nos termos do art. 70, inciso V, da LCE nº 38/1993, dar-lhe total provimento, julgando REGULAR da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, exercício de 2009;

2) Dar ciência ao Sr. Osvaldo de Souza Leal Júnior, Secretário, à época,





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

acerca do teor do Acórdão proferido desta decisão; e, 3) Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos)

Rio Branco, 04 de outubro de 2018.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.466.2018-70

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº 10.581/2017/Plenário, exarada

nos autos do Processo TCE/AC nº 13.992.2010-80 c/04 volumes e 16 anexos (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde

- FUNDES, exercício de 2009).

RESPONSÁVEL: Osvaldo de Souza Leal Júnior

PROCURADORA: Mônica da Silva Loureiro OAB/AC nº 3.219

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Revisão, interposto¹, tempestivamente, pelo Sr. Osvaldo de Sousa Leal Júnior, Secretário de Saúde, à época, em face da decisão contida no Acórdão n° 10.581/2017 – TCE, exarada nos autos do Processo n° 13.992.2010-80 – Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, exercício de 2009), de relatoria do i. Cons. Antonio Jorge Malheiro, o Plenário decidiu, por unanimidade, o que segue:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Por julgar irregulares as contas da Secretaria Estadual de Saúde - Fundo Estadual d

¹ Por meio de sua representante legal, Dra. Mônica da Silva Loureiro OAB/AC nº 3.219.

Processo nº 24.466.2018-70

Acórdão nº 10.934/2018/Plenário

Pág. 3 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

comprovadas, pagos para as empresas GESPP Construções Ltda e Elfa Medicamentos Ltda, devidamente corrigidos. **4)** Pela aplicação de multa ao gestor no valor de 10% do valor a ser devolvido, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar 38/93. **5)** Após, pelo arquivamento do processo.

- 2. A análise técnica da 1ª IGCE às fls. 29/32 se manifestou pelo acolhimento total do Recurso apresentado, acatando as alegações do Recorrente, conforme os extratos e conciliações bancárias, consulta por meio do SAFIRA, documentos fiscais e notas de pagamento.
- 3. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio de seu ilustre Procurador Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira à fl. 36.
- **4.** Os autos foram distribuídos a essa Relatoria no dia 08 de maio do corrente ano.
- **5.** Sucinto é o **relatório**.

Rio Branco/AC, 04 de outubro de 2018.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.466.2018-70

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº 10.581/2017/Plenário, exarada

nos autos do Processo TCE/AC nº 13.992.2010-80 c/04 volumes e 16 anexos (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde

- FUNDES, exercício de 2009).

RESPONSÁVEL: Osvaldo de Souza Leal Júnior

PROCURADORA: Mônica da Silva Loureiro OAB/AC nº 3.219

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CONCLUSÃO E VOTO

Preliminarmente, no que se refere ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Osvaldo de Souza Leal Júnior, verifica-se que **estão presentes os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade**.

Quanto ao **mérito**, acolhemos totalmente, diante da comprovação de documentos e fatos novos, os argumentos do recorrente para afastar as irregularidades, referentes à ausência à devolução dos recursos não comprovados no saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.587.054,06 (um milhão quinhentos e oitenta e sete mil cinquenta e quatro reais e seis centavos) <u>e a condenação à devolução de R\$ 1.292.161,20</u> (um milhão duzentos e noventa e dois mil cento e sessenta e um reais e vinte centavos) <u>em face de despesas não comprovadas, pagos² para as empresas GESPP Construções Ltda e Elfa Medicamentos Ltda</u>.

Assim, considerando que Recorrente apresentou argumentos consistentes (tais como: conciliações e extratos bancários, documentos fiscais e notas de pagamentos, somando-se a diligência realizada pela área técnica, por meio da consulta

² Referente a execução do Contrato n°346/2009 e a Ata de Registro de Preço n° 112/2009.

Processo nº 24.466.2018-70

Acórdão nº 10.934/2018/Plenário

Pág. 5 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ao Sistema SAFIRA), a ponto de determinar a reforma dos itens que deram causa a irregularidade da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, exercício de 2009, e consubstanciado no relatório exarado pelo Corpo Técnico e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

- a) Pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, nos termos do art. 70, inciso V, da LCE n° 38/1993, darlhe total provimento, julgando REGULAR da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, exercício de 2009;
- b) Dar ciência ao Sr. Osvaldo de Souza Leal Júnior, Secretário, à época, acerca do teor do Acórdão proferido desta decisão; e,
- c) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco/AC, 04 de outubro de 2018.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Relatora